DA PEDOFILIA E DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DA CRIANÇA
PEDOPHILIA AND THE RIGHTS OF THE CHILD'S PERSONALITY

***Valéria Silva Galdino**

****Maíra de Paula Barreto**

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO; 2 DOS LIMITES LEGAIS PARA A IDADE NÚBIL; 3 DA PORNOGRAFIA INFANTIL; CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.

RESUMO: Este artigo analisa a pedofilia e a pornografia infantil sob a perspectiva dos direitos da personalidade da criança. Acredita-se que a pedofilia seja uma doença moral, o que acarreta a imputabilidade penal do pedófilo. Quanto à presunção de violência nos crimes contra os costumes, para vítimas menores de 14 anos, deve-se admitir a tese da presunção absoluta, já que a relativização legitima a prostituição infantil e o abuso sexual de menores, contrariando os tratados internacionais de proteção aos direitos da criança. Em relação ao incesto, deve-se estimular a quebra do silêncio que envolve tal prática, pois se trata de problema de saúde pública. Na definição de pornografia infantil, deve-se incluir representações (em desenhos) e imagens de crianças nuas. Estas também lesam os direitos da criança, motivo suficiente para justificar a proibição deste tipo de material em qualquer meio de comunicação. A liberdade de expressão não é superior ao melhor interesse da criança.
Palavras-chave: Pedofilia. Pornografia infantil. Direitos da personalidade.

ABSTRACT: This article examines the pedophilia and child pornography from the perspective of the rights of the child's personality. It is believed that pedophilia is a moral disease, which entails the accountability of criminal pedophile. As the presumption of violence in crimes against the customs, for victims under 14 years of age, you must accept the thesis of absolute presumption, as the relativization legitimate child prostitution and sexual abuse of minors, in contravention of international treaties protecting the rights the child. Regarding incest, should be encouraged to break the silence surrounding this practice, because it is public health problem. In the definition of child pornography, you must include representations (in drawings) and images of naked children. They also undermine the rights of children, grounds for the prohibition of such material in any medium. Freedom of expression is not higher than the best interests of the child.
Keywords: Paedophilia. Child Pornography. Personality Rights.

INTRODUÇÃO

*Advogada em Maringá, mestre e doutora em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, professora da Universidade Estadual de Maringá e do Centro Universitário de Maringá.

** Advogada em Maringá, mestre em Ciências Jurídicas pelo Centro Universitário de Maringá, doutoranda em Direitos Humanos pela Universidade de Salamanca (Espanha), integrante do Grupo de Pesquisa de Direitos da Personalidade do CESUMAR.

A pedofilia consiste na "perversão que leva um indivíduo adulto a se sentir sexualmente atraído por crianças", bem como a "prática efetiva de atos sexuais com crianças (p. ex., estimulação genital, carícias sensuais, coito etc.)".1

Segundo a classificação do Manual diagnóstico e estatístico de doenças mentais – quarta edição (DSM IV), o "foco parafílico da pedofilia envolve atividade sexual com uma criança pré-púbere (geralmente com 13 anos ou menos). O indivíduo com Pedofilia deve ter 16 anos ou mais e ser pelo menos 5 anos mais velho que a criança".2

O Código Internacional de Doenças 10 (CID-10) 3 adota outro sistema de classificação e define a pedofilia como sendo uma "preferência sexual por crianças, meninos ou meninas ou ambos, geralmente na idade pré-puberal no início da puberdade".4 Inclui a pedofilia entre os transtornos de preferência sexual, bem como o fetichismo [5], o travestismo fetichista [6], o exibicionismo [7], o voyeurismo [8] e o sadomasoquismo [9]. Tais deformidades de preferência sexual integram os transtornos de personalidade e de comportamento em adultos.10

Apesar das classificações supra mencionadas entenderem que a pedofilia é um tipo de doença mental, esta não pode ser inteiramente tomada como tal porque se trata de uma perversão sexual, caracterizada por uma obsessão.[11]

---

[1] Disponível em: <http://houaiss.uol.com.br/busca.jhtm?verbete=pedofilia&stype=k>. Acesso em 15.03.2008.

[2] DIAGNOSTIC and Statistical Manual of Mental Disorders (Manual de Diagnósticos e Estatísticas de Transtornos Mentais), disponível em: <http://virtualpsy.locaweb.com.br/dsm.php?ltr=P>. Acesso em 15.03.2008.

[3] INTERNATIONAL Statistical Classification of Diseases and Related Health Problems - 10th Revision - Version for 2007 (Classificação Internacional Estatística de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde – 10ª Revisão – Versão para 2007. Disponível em: <http://www.who.int/classifications/apps/icd/icd10online/>. Acesso em 10.03.2008.

[4] A SEXUAL preference for children, boys or girls or both, usually of prepubertal or early pubertal age. Disponível em: <http://www.who.int/classifications/apps/icd/icd10online/>. Acesso em 10.03.2008.

[5] O interesse sexual se dirige apenas para algumas partes do corpo, para alguma função fisiológica ou para peças de vestuário, adorno.

[6] Segundo o CID, travestismo fetichista é vestir roupas do sexo oposto, principalmente com o objetivo de obter excitação sexual e de criar a aparência de pessoa do sexo oposto. Se distingue do travestismo transexual pela sua associação clara com uma excitação sexual e pela necessidade de se remover as roupas uma vez que o orgasmo ocorra e haja declínio da excitação sexual. Pode ocorrer como fase preliminar no desenvolvimento do transexualismo.

[7] No exibicionismo apenas se atinge o prazer sexual em situações de importunação ofensiva ao pudor.

[8] Voyeurismo é uma prática que consiste no prazer sexual oriundo da mera observação do ato sexual de outras pessoas.

[9] Segundo o CID sadomasoquismo é a preferência por um atividade sexual que implica em dor, humilhação ou subserviência. Se o sujeito prefere ser o objeto de tal estímulo fala-se de masoquismo; se prefere ser o executante, trata-se de sadismo. Comumente o indivíduo obtém a excitação sexual por comportamento tanto sádicos quanto masoquistas.

[10] TRINDADE, Jorge; BREIER, Ricardo. **Pedofilia** – aspectos psicológicos e penais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 30.

[11] CONTI, Matilde Carone Slaibi. **Da pedofilia**: aspectos psicanalíticos, jurídicos, e sociais do perverso sexual. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 35

Segundo Jorge Trindade e Ricardo Breier, a pedofilia "tem sido considerada uma entidade atípica. Nesse sentido, ela não encerraria a condição plena de doença ou perturbação mental como qualificativos restritos do sujeito-corpo e, talvez, pudesse ser melhor descrita como uma desordem distintivamente moral".12

O pedófilo, para alcançar a excitação sexual e para desempenhar a própria atividade sexual, necessita de estímulos relacionados a crianças.

Anna Oliverio Ferraris e Barbara Graziosi conceituam pedofilia e estabelecem a distinção entre esta e a pederastia:

> Para definir melhor o fenômeno da pedofilia, podemos dizer que com este termo se indicam todas as formas de relação heterossexual e homossexual entre sujeitos pré-púberes (ou adolescentes não maduros intelectualmente para poder ser consentinte) de um ou outro sexo e adultos. Com o termo 'pederastia' se expressa, de modo diverso, uma forma de homossexualidade baseada na atração pelos adolescentes e pelos jovens.13

Já a pederastia é a "prática sexual entre um homem e um rapaz mais jovem".14 Ainda que haja diferença entre a pedofilia e a pederastia, pode-se dizer que a pederastia é um tipo de pedofilia, visto que existe a relação entre um adulto e um adolescente.

Segundo o art. 2º, da Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), criança é a pessoa com até 12 anos incompletos e adolescente é a pessoa com idade compreendida entre 12 e 18 anos. No entanto, a Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, em seu art. 1º, considera criança toda pessoa menor de 18 anos. Isso porque em muitos países não existe a categoria "adolescente", passando a pessoa diretamente da infância para a idade adulta. Assim, foi necessário que se tutelasse a pessoa como criança até seus 18 anos, para que em todos os países houvesse proteção dessa faixa etária que, aqui, se considera como "adolescência".

Como a pederastia é compreendida como sendo a relação entre um homem adulto e um adolescente, é também uma espécie de pedofilia, segundo a Convenção Sobre os Direitos da Criança, que classifica como criança o adolescente até 18 anos.

---

[12] TRINDADE, Jorge; BREIER, Ricardo. **Pedofilia** – aspectos psicológicos e penais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 82.

[13] Tradução livre do original em espanhol: *Para definir mejor el fenómeno de la pedofilia, podemos decir que con este término se indican todas las formas de relación heterosexual y homosexual entre sujetos prepúberes (o adolescentes no maduros intelectualmente para poder ser consintientes) de uno u otro sexo y adultos. Con el término 'pederastia' se expresa, en cambio, una forma de homosexualidad basada en la atracción por los adolescentes y los jovencitos*. FERRARIS, Anna Oliverio e GRAZIOSI, Barbara. **¿Qué es la pedofilia?** Barcelona: Paidós, 2004, p. 52.

[14] Disponível em: <http://houaiss.uol.com.br/busca.jhtm?verbete=pederastia&x=0&y=0&stype=k>. Acesso em 10.03.2008.

Acrescente-se que a pedofilia não está restrita às práticas sexuais entre adultos e crianças, mas também pode se caracterizar na captação de imagens envolvendo crianças em atos sexuais, cujo resultado é denominado pornografia infantil ou pedopornografia.15

Ao longo da história sempre houve a prática de pedofilia, mas o que tem se verificado é o aumento de denúncias, bem como a facilidade que os pedófilos encontram em compartilhar seus interesses em redes virtuais.

A pedofilia e a pornografia sempre foram envoltas pelo silêncio conivente da sociedade, a qual ignorava os direitos da personalidade da criança, em especial seu direito à integridade físico-psíquica, bem como o princípio do interesse superior da criança. [16]

Ressalte-se que dificilmente o abuso vem à tona, visto que as crianças praticamente não têm voz para denunciar quando sofrem violações. E os demais responsáveis preferem se calar, diante da vergonha que sentem, ou preferem esconder o fato gravoso para não comprometer a unidade familiar.

Enumeram-se os seguintes motivos que levam as vítimas a manterem a relação incestuosa no silêncio:

> medo de não serem acreditados (avalizado pelo fato de que muitas vezes são precisamente os membros da família não implicados diretamente no incesto os que negam a veracidade das declarações da vítima); vergonha de que o assunto se torne de domínio público; confiança e temor com relação ao adulto incestuoso, que pode utilizar diversas formas de chantagem para com o menor; (...) sentimentos de culpa (sobretudo nas crianças maiorzinhas e nos adolescentes, ligados ao fato de que a denúncia provoca a prisão do autor da violência e seu conseqüente afastamento da família; temor de perder os únicos pontos de referência afetivos, com os conseqüentes sentimentos de solidão, impotência e abandono.[17]

Saliente-se que o pedófilo se utiliza de estratégias para que o abuso não venha à tona, como "atribuir a responsabilidade do abuso à criança ou invocar as conseqüências prejudiciais à família (decepcionar a mãe, provocar a separação na família), ou a ele (ser preso) ou a ela própria (sofrer agressões físicas, ou ser morta por ele), caso revele o abuso".[18]

De fato, há um consenso social de que a prática pedofílica é um dos comportamentos mais repugnantes e abomináveis, pois não permite à pequena vítima qualquer possibilidade de defesa, além de lhe gerar consequências extremamente gravosas para o resto de sua vida. É um ato absolutamente incompreensível para a criança, sobretudo

---

[15] Cf. LEITE, Inês Ferreira. **Pedofilia –** Repercussões das Novas Formas de Criminalidade na Teoria Geral da Infracção. Coimbra: Almedina, 2004, p. 14.

[16] Prevista no item 5 (Declaração) da Resolução "Um mundo para as crianças" aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas.

[17] FERRARIS, Anna Oliverio; GRAZIOSI, Barbara. **¿Qué es la pedofilia?** Barcelona: Paidós, 2004, p. 110.

[18] TRINDADE, Jorge; BREIER, Ricardo. **Pedofilia** – aspectos psicológicos e penais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 25.

porque, na maioria dos casos, o agressor é de sua família ou alguém que ela conhece bem.

É um equívoco pensar que o pedófilo aparenta ser um monstro, alguém sujo que demonstre suas reais intenções. Geralmente, é o oposto: uma pessoa querida, amigável, aparentemente normal, acima de qualquer suspeita e que, inclusive, se relaciona com adultos.[19]

Muitos pedófilos tentam justificar seus atos dizendo que as crianças teriam consentido com a prática e, portanto, não são vítimas. Porém um adulto já completou seu desenvolvimento físico e psíquico, tem mais experiência, e possui conhecimento das consequências de sua iniciativa, enquanto a criança está iniciando este processo. Assim, nunca haverá condição de igualdade entre ambos. 20.

Pode-se dizer que não há, de fato, consentimento por parte da vítima, porque esta, muitas vezes, nem compreende o ato pedofílico, e tampouco é capaz de vislumbrar a real dimensão das consequências danosas advindas deste.

Segundo Trindade e Breier,

> a pedofilia nasça dentro de um ambiente privado, o gesto pedofílico ultrapassa o nível do particular e invade os ambientes sociais, colocando-se no lado oposto do bem coletivo e dos interesses da sociedade. O agir pedofílico agride toda a comunidade na medida em que o 'outro' da relação é sempre um sujeito privado de anuência.[21]

Há que se considerar, também, que as crianças normalmente se utilizam da imitação e alguns de seus comportamentos podem ser de iniciativa própria, mas elas não tem compreensão real do que está ocorrendo. Alguns pedófilos sustentam que são, na verdade, vítimas das próprias crianças, alegando que são seduzidos por elas quando ocorre a imitação.[22]

"O impulso de imitar (nas crianças) é mais forte que nos adultos, porque as estruturas cerebrais que têm um papel superior (que estão mais envolvidas nos interesses infantis) são aquelas que regulam a motricidade e as ações concretas".[23] Mas essa atitude não

---

[19] Cf. DUNAIGRE, Patrice. O ato Pedófilo na História da Sexualidade Humana. *In* UNESCO. **Inocência em perigo**: abuso sexual de crianças, pornografia infantil e pedofilia na internet. Rio de Janeiro: Garamond, 1999, p. 15 e LEIRNER, Carla. **Abuso sexual, pornografia:** a infância é a última fronteira da violência. São Paulo: Editora Terceiro Nome, 2007, p. 18.

[20] Tradução livre do original em espanhol: *entre un adulto de inteligencia normal y un niño nunca hay una condición de igualdad, dado que uno tiene más experiencia que el otro: un conocimiento más vasto de las consecuencias de las iniciativas propias y ajenas.* FERRARIS, Anna Oliverio e GRAZIOSI, Barbara. **¿Qué es la pedofilia?** Barcelona: Paidós, 2004, p. 69.

[21] TRINDADE, Jorge; BREIER, Ricardo. **Pedofilia** – aspectos psicológicos e penais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 31.

[22] Cf. FERRARIS, Anna Oliverio; GRAZIOSI, Barbara. **¿Qué es la pedofilia?** Barcelona: Paidós, 2004, p. 28.

[23] Tradução livre do original em espanhol: *el impulso de imitar es más fuerte que en los adultos, porque las estructuras cerebrales que tienen un papel preeminente (que están más involucradas en los intereses infantiles)*

deve ser utilizada para justificar o comportamento dos pedófilos.

Em decorrência disso, o acesso a páginas pornográficas na internet se torna ainda mais perigoso:

> Uma exposição precoce a imagens pornográficas não somente pode perturbá-los e sensibilizá-los frente ao ato sexual numa idade em que ainda são imaturos, tanto em nível físico como cognitivo e emotivo, mas também pode torná-los mais vulneráveis às aproximações pedófilas: (...) uma das estratégias que os pedófilos usam para iniciar as crianças nas práticas sexuais consiste precisamente em mostrar a eles material pornográfico.[24]

O mesmo ocorre em relação às abordagens realizadas na mídia, ainda que teoricamente "inocentes":

> São comuns abordagens sobre meninas na chamada "flor da idade" que seduzem homens mais velhos, exaltando os atributos da sexualidade efervescente provocada pela explosão de hormônios da adolescência. Um bom exemplo é o filme *Lolita* (1962), de Stanley Kubrick, baseado no livro de Vladimir Nabokov, cuja temática se tornou fetiche recorrente entre homens adultos.[25]

As atrações voltadas para o público infantil, bem como personagens sexualizados para entreter este público, instigam a sensualidade do corpo, o que gera, consequentemente, a imitação.

Segundo Jane Felipe, estudos da Universidade da Califórnia apontam que "dois terços dos programas de entretenimento dirigidos a crianças e adolescentes contêm piadas pornográficas ou fazem referência a sexo".[26]

Em músicas brasileiras, também é freqüente encontrarem-se temas pornográficos e pedofílicos.[27] As canções com referências explícitas ao sexo e acompanhadas por coreografias sensuais, como, por exemplo, as do gênero *funk*, fazem muito sucesso entre as crianças.28

---

son aquellas que regulan la motricidad y las acciones concretas. FERRARIS, Anna Oliverio e GRAZIOSI, Barbara. **¿Qué es la pedofilia?** Barcelona: Paidós, 2004, p. 28.

[24] Tradução livre do original em espanhol: *Una exposición precoz a imágenes pornográficas no sólo puede turbarlos y sensibilizarlos frente al acto sexual a una edad en que aún son inmaduros tanto a nivel físico como cognitivo y emotivo, sino que también puede hacerles más vulnerables a las aproximaciones pedófilas: (...) una de las estrategias que los pedófilos usan para iniciar a los niños en las prácticas sexuales consiste precisamente en mostrarles material pornográfico.* FERRARIS, Anna Oliverio e GRAZIOSI, Barbara. **¿Qué es la pedofilia?** Barcelona: Paidós, 2004, p. 29.

[25] CAPPELLARI, Márcia Schmitt Veronezi. A pedofilia na pós-modernidade: um problema que ultrapassa a cibercultura. *In* **Em questão,** Porto Alegre, v.11, n.1, jan./jun. 2005, p. 74.

[26] FELIPE, Jane. **Afinal, quem é mesmo pedófilo?** *In* Cadernos Pagu – Núcleo de Estudos de Gênero UFRGS, nº 26, jan/jun 2006, p. 201-223. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/cpa/n26/30391.pdf>, Acesso em 10.07.2008.

[27] CAPPELLARI, Márcia Schmitt Veronezi. A pedofilia na pós-modernidade: um problema que ultrapassa a cibercultura. *In* **Em questão,** Porto Alegre, v. 11, n.1, jan./jun. 2005, p. 76.

[28] Cf. FELIPE, Jane. **Afinal, quem é mesmo pedófilo?** *In* Cadernos Pagu – Núcleo de Estudos de Gênero

Cita-se como exemplo de clara apologia à pedofilia a música "E por que não?", cantada pela banda gaúcha Bidê ou Balde. Essa música foi proibida de ser executada ou reeditada, graças a um acordo firmado, em 2006, entre o Ministério Público do Rio Grande do Sul, a gravadora Acit, a empresa Ame o Rock e o compositor Carlos de Mascarenhas Carneiro. Eis um trecho:

> Eu estou amando/ a minha menina/ e como eu adoro/ suas pernas fininhas/ eu estou cantando/ pra minha menina/ pra ver se eu convenço/ ela entrar na minha/ E por que não?/ teu sangue é igual ao meu/ teu nome fui eu quem deu/ te conheço desde que nasceu/ E por que não?/ eu estou adorando/ ver a minha menina/ com algumas colegas/ dela da escolinha/ Eu, eu estou apaixonado/ pela minha menina/ o jeito que ela fala, olha,/ o jeito que ela caminha. [29]

Essa cultura apelativa, de conivência, e até mesmo de estímulo a interesses e condutas pedofílicas, deve ser amplamente combatida. Aqui, menciona-se a iniciativa dos deputados federais Rodovalho e Henrique Afonso, que, por meio do Projeto de Lei nº 2.662, de 2007, pretendem criminalizar a apologia à pedofilia.

Infelizmente, no Brasil, assim como em outros países de cultura latina, a exaltação do machismo e da conduta agressiva do homem é recorrente. Isso leva a considerar como verdadeira conquista o envolvimento sexual com meninas inexperientes, cada vez mais jovens. É necessário combater esse lado cultural pernicioso e reafirmar a proteção integral e universal dos direitos da personalidade das crianças.

Recentemente o mundo se chocou com o repugnante caso de incesto ocorrido na Áustria. Josef Fritzl, um cidadão de classe média que manteve sua filha Elisabeth em cativeiro, num porão, por vinte e quatro anos, dos 18 aos 42 anos, tendo com ela sete filhos. Quando começou a abusar sexualmente da filha, ela tinha apenas onze anos de idade. Assim, quando iniciou a prática incestuosa, ocorreu a pedofilia. Fritzl foi condenado à prisão perpétua; note-se, porém, que essa pena somente lhe foi atribuída pelo fato de haver uma acusação de homicídio, pois nenhum dos demais tipos penais em que foi enquadrado continha a pena máxima de prisão perpétua.

São poucos os dados registrados acerca do incesto, pelo silêncio e vergonha que envolvem tal prática. Mas os poucos dados que existem são absolutamente estarrecedores: segundo a pesquisa do Laboratório de Estudos da Criança (Lacri), de São Paulo, "estima-se que cerca de 300 mil meninas são vítimas de incesto pai-filha todos os anos e pelo menos um

---

UFRGS, nº 26, jan/jun 2006, p. 201-223. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/cpa/n26/30391.pdf>, Acesso em 10.07.2008.

[29] Cf. matéria "Acordo no RS impede execução de música que fazia apologia à pedofilia", Disponível em: <http://ultimainstancia.uol.com.br/noticia/31107.shtml>. Acesso em: 10.07.2008.

terço delas tenta suicídio em consequência do ato”.30

Um outro estudo, feito pela Faculdade de Medicina do ABC Paulista em 2001, “registrou que 90% das gestações de jovens com até catorze anos foram frutos do incesto, sendo o autor na maioria das vezes o tio, o padrasto ou mesmo o pai”.31

Ademais, de acordo com as notificações da Abrapia 32, “51% das vítimas de violência doméstica situam-se na faixa dos 0 aos 7 anos de idade. Cabe destaque para os casos de abuso sexual, onde (*sic*) 49% das vítimas têm entre 2 e 5 anos de idade sendo, sua maior parte, meninas”.33

Essas estatísticas tornam o incesto um caso de saúde pública. Tal prática tem efeitos devastadores sobre a formação da personalidade da criança. Hélia Barbosa ressalta que o “incesto e abuso sexual nos primeiros anos de vida eliminam a autoestima da criança, que não se sente mais com direito de ser protegida nem com valor como ser humano”.[34]

No mesmo sentido, afirmam Ferraris e Graziosi que “Autores e estudos diversos mostram, portanto, como as crianças vítimas de abusos – não somente sexuais (...) – têm dificuldades para se sentirem pessoas e para crescer com autonomia”.35

Maria Berenice Dias destaca a omissão do sistema jurídico nacional, em não tipificar o incesto como crime autônomo e entre os crimes contra a liberdade sexual. Afirma que isso ocorre em virtude do imenso grau de rejeição ao incesto. As relações domésticas e de parentesco são consideradas, simplesmente, como mera agravante genérica tipificadas no art. 61, II, “e”, do Código Penal.36 O Judiciário, em geral, rejeita e descrê do incesto.

É o que descreve Elizabeth Süssekind:

> Reduz ao máximo o reconhecimento de sua ocorrência, ignora os esforços para comprovar os fatos, rejeita as únicas provas que são possíveis obter nesses casos. Resiste em aceitar que pais agridam sexualmente seus filhos. Parece ser demais até

---

[30] LEIRNER, Carla. **Abuso sexual, pornografia:** a infância é a última fronteira da violência. São Paulo: Editora Terceiro Nome, 2007, p. 19.

[31] LEIRNER, Carla. **Abuso sexual, pornografia:** a infância é a última fronteira da violência. São Paulo: Editora Terceiro Nome, 2007, p. 26.

[32] ASSOCIAÇÃO Brasileira Multiprofissional de Proteção à Infância e à Adolescência, cujo *site* é: <http://www.observatoriodainfancia.com.br/> , acesso em 12.02.2008.

[33] SILVA, Helena Oliveira da; SILVA, Jailson de Souza e. **Análise da violência contra a criança e o adolescente segundo o ciclo de vida no Brasil**. São Paulo: Global, Brasília: UNICEF, 2005, p. 54.

[34] BARBOSA, Hélia. Abuso e Exploração Sexual de Crianças: Origens, Causas, Prevenção e Atendimento no Brasil. *In* UNESCO. **Inocência em perigo**: abuso sexual de crianças, pornografia infantil e pedofilia na internet. Rio de Janeiro: Garamond, 1999, p. 26.

[35] Tradução livre do original em espanhol: *Autores y estudios diversos muestran, por tanto, cómo los niños víctimas de abusos – no sólo sexuales (...) – tienen dificultades para sentirse personas y para crecer com autonomía.* FERRARIS, Anna Oliverio e GRAZIOSI, Barbara. **¿Qué es la pedofilia?** Barcelona: Paidós, 2004, p. 127.

[36] DIAS, Maria Berenice. Incesto e o Mito da Família Feliz. *In* DIAS, Maria Berenice (coord.). **Incesto e Alienação Parental –** Realidades que a Justiça insiste em não ver. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 36.

> para eles, juízes acostumados a avaliar e decidir conflitos, julgar estupradores, assassinos, corruptos e criminosos de todas as espécies. Aceita-se que o pai mate o filho, o filho mate o pai, isso existe e está claramente tipificado no Código Penal. Mas que o pai abuse do filho no ambiente oculto e protegido do lar, isso não. Isso talvez nem exista, não se pode atentar dessa maneira leviana contra a honra de um pai. Ainda mais se for um pai bem posicionado socialmente, que trabalhe, pague impostos, sem antecedentes, nada que o desabone frente à lei. Quase nada.37

A mesma autora alerta para a inversão de papéis que ocorre, muitas vezes, entre vítimas e condenados, justamente por esta negação que existe em relação ao incesto:

> Como pode uma criança de quatro anos se expressar e convencer a máquina da Justiça? Que credibilidade lhe está reservada? A angústia com que se expressa em seus desenhos é reconhecida e aceita ou excluída como prova? Seus relatos entrecortados e desconexos são levados em consideração? Seus choros, seus silêncios desesperados? Seu comportamento de auto-agressão? Se não são, essas crianças vítimas é que estão condenadas. Pelos agressores e pelo sistema que não reconhece os seus sinais, os seus modos especiais de comunicação.38

Em âmbito internacional, a Convenção Sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo já mencionado Decreto nº 99.710, de 1990, prevê, em seu art. 19, nº 1:

> 1. Os Estados Partes adotarão todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do representante legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela.

E a Resolução chamada "Um mundo para as crianças" [39], aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas, menciona, expressamente, o abuso sexual de crianças dentro da própria família. O texto da Resolução conclama os Estados a atuarem no sentido de incriminar tais violências:

> **3. Proteção das crianças contra os maus-tratos, a exploração e a violência. Eliminação do tráfico e da exploração sexual de crianças**
> 45. Adotar as medidas necessárias, em todos os níveis, conforme apropriado, para incriminar e penalizar efetivamente, em conformidade com todos os instrumentos internacionais pertinentes e aplicáveis, todas as formas de exploração e abuso sexual de crianças, **inclusive dentro da própria família** ou para fins comerciais, a prostituição infantil, a pedofilia, a pornografia infantil, o turismo sexual com participação de crianças, o tráfico, a venda de crianças e de seus órgãos e a utilização de crianças em trabalhos forçados e qualquer outra forma de exploração, assegurando que o tratamento pelo sistema de justiça criminal para as crianças que

---

[37] SÜSSEKIND, Elizabeth. A família de cabeça para baixo. *In* PIZÁ, Graça e BARBOSA, Gabriella Ferrarese (coord.). **A violência silenciosa do incesto**. São Paulo: Imprensa Oficial, Rio de Janeiro: Clínica Psicanalítica da Violência, 2004, p. 223.

[38] SÜSSEKIND, Elizabeth. A família de cabeça para baixo. *In* PIZÁ, Graça e BARBOSA, Gabriella Ferrarese (coord.). **A violência silenciosa do incesto**. São Paulo: Imprensa Oficial, Rio de Janeiro: Clínica Psicanalítica da Violência, 2004, p. 225.

[39] Disponível em: <http://www.unicef.pt/docs/pdf_publicacoes/um_mundo_para_criancas.pdf>. Acesso em 07 de abril de 2009.

foram vítimas deve dar prioridade ao melhor interesse da criança.[40] (Grifou-se)

De fato, não são temas fáceis de serem abordados, principalmente porque suscitam muitos questionamentos, não só na área jurídica, mas também nas áreas da psicologia, da medicina e da informática.

O questionamento inicial que se apresenta é referente à própria caracterização ou não da pedofilia como doença mental para que se possa determinar a imputabilidade penal do pedófilo. Acredita-se que a pedofilia seja doença moral, o que acarreta a imputabilidade penal do pedófilo. [41]

O simples fato de ser pedófilo não encontra tipificação no direito penal, como salienta Inês Ferreira Leite: "não sendo função do direito penal a tutela da moral, o mero desejo sexual (ou atracção) de um adulto por uma criança, ainda que seja expresso de alguma forma, não poderá ser sancionado criminalmente".42

Entretanto, se há exteriorização do desejo sexual por crianças (por exemplo, consumindo pornografia infantil), de alguma maneira já viola direitos em relação à criança. Para Trindade e Breier, "a pedofilia é sempre um comportamento que implica violência para a criança. De fato, o abuso sexual, por si só, constitui uma violência, embora esta nem sempre seja física".43

Assevera Patrícia Dunaigre que é justificável a intervenção penal, já que "a pedofilia é um ato criminoso, pois ameaça um princípio humanizante fundamental para a sociedade"[44], ou seja, o desenvolvimento sadio do ser humano em formação.

Outro tema que não encontra unanimidade entre os autores é o da presunção de violência nos crimes contra os costumes, para vítimas menores de 14 anos. Nesse ponto, é importante esclarecer que, na legislação pátria, condutas pedofílicas somente são punidas por meio de outros crimes, quais sejam: estupro (art. 213 do Código Penal), atentado violento ao pudor (art. 214 do Código Penal) e corrupção de menores (art. 218 do Código Penal). Em todos, há a violência presumida, quando se trata de vítima menor de 14 anos, conforme o art. 224, do Código Penal.

Argumenta-se que deveria haver a relativização de tal presunção nos casos em que

---

[40] A/RES/S-27/2

[41] Neste sentido, PÉRIAS, Gilberto Rentz. **Pedofilia**. Santa Cruz da Conceição: Vale do Mogi, 2009, p. 15.

[42] LEITE, Inês Ferreira. **Pedofilia –** Repercussões das Novas Formas de Criminalidade na Teoria Geral da Infracção. Coimbra: Almedina, 2004, p. 13.

[43] TRINDADE, Jorge; BREIER, Ricardo. **Pedofilia** – aspectos psicológicos e penais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 62.

[44] DUNAIGRE, Patrice. O ato Pedófilo na História da Sexualidade Humana. *In* UNESCO. **Inocência em perigo**: abuso sexual de crianças, pornografia infantil e pedofilia na internet. Rio de Janeiro: Garamond, 1999, p. 20.

as crianças já se “iniciaram ou contam com experiências prévias em atividades sexuais remuneradas”.45 Porém, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não coadunam com esse entendimento. Destaca-se ainda que tal relativização não está em conformidade com os instrumentos internacionais sobre a proteção da criança e do adolescente.46

Por esses motivos, sugere-se que haja uma reforma nos chamados “crimes contra os costumes”, pela inadequação dos mesmos, nos tempos atuais, sendo estes agravados, quando a vítima for menor de 14 anos e o agente tenha ciência de sua idade.47

É também essencial que haja modificação com relação aos efeitos da sentença penal, tratados no art. 92, do Código Penal. O genitor que perde o poder familiar em relação a um de seus filhos, quando cometeu crime doloso contra ele, o qual constitui uma conduta pedofílica, não pode continuar exercendo o poder familiar em relação aos demais filhos, pois o risco para estes é real e iminente.

2 DOS LIMITES LEGAIS PARA A IDADE NÚBIL

O direito pátrio estabelece que a pessoa maior de 18 anos pode contrair núpcias independentemente de autorização dos pais ou dos representantes legais.

Entre 16 e 18 anos só ocorre o casamento mediante o consentimento dos pais ou dos representantes legais. No entanto, o legislador, no art. 1.520[48] do Código Civil, abriu uma brecha quanto à idade mínima para contrair casamento: no caso de gravidez ou para evitar a imposição ou cumprimento de sanção legal, excepcionalmente, o juiz poderá autorizar o casamento de quem não alcançou a idade núbil.

Esta última hipótese perdeu seu propósito, com a revogação, por meio da Lei nº 11.106, de 2005, dos incisos VII e VIII do art. 107, do Código Penal, os quais dispunham sobre a extinção da punibilidade pelo casamento do agente com a vítima, nos crimes contra os costumes, ou pelo casamento da vítima com terceiro, nas mesmas hipóteses, se fossem

---

[45] INFORME Global de Monitoreo de las acciones en contra de la explotación sexual comercial de niños, niñas y adolescentes – Brasil. Publicado por ECPAT (Eliminemos a prostituição, a pornografia e o tráfico com propósitos sexuais de crianças e adolescentes), 2006, p. 22.

[46] Cf. INFORME Global de Monitoreo de las acciones en contra de la explotación sexual comercial de niños, niñas y adolescentes – Brasil. Publicado por ECPAT (Eliminemos a prostituição, a pornografia e o tráfico com propósitos sexuais de crianças e adolescentes), 2006, p. 22.

[47] Cf. DELMANTO, Celso *et al*. **Código Penal Comentado**. 7ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 604.

[48] Art. 1.520 Excepcionalmente, será permitido o casamento de quem ainda não alcançou a idade núbil (art. 1.517), para evitar imposição ou cumprimento de pena criminal ou em caso de gravidez.

cometidos sem violência real ou grave ameaça. Portanto, o casamento do agente com a vítima, ou desta com terceiro, não mais evita a imposição ou o cumprimento de pena criminal.

Existe, inclusive, um Projeto de Lei nº 6437, de 2005, de autoria do deputado Luiz Carlos Hauly, que tramita no Congresso Nacional para modificar a redação do art. 1.520 do Código Civil, para adaptá-lo às modificações ocorridas na esfera penal [49]. É oportuno ressaltar um trecho do relatório referente a esse projeto, apresentado pelo Deputado Leonardo Picciani, o qual não concorda com a manutenção da hipótese de autorização de casamento para quem não atingiu a idade núbil por motivo de gravidez: "vejo na autorização do casamento de menores de 16 anos uma certa cobertura para atos de abusos praticados contra adolescentes".50

De fato, sabe-se que, nos dias de hoje, são muitos os casos de gravidez precoce, atingindo meninas cada vez mais jovens. Dessa forma, meninas de onze anos, por exemplo, que engravidam, poderiam, em tese, receber autorização para se casarem, sendo possível afirmar nesse caso, que se trata de pedofilia legalmente autorizada. Para o Deputado Picciani, é uma forma jurídica de acobertar abusos praticados contra estas meninas.

No Código Civil de 1916, havia a ressalva, no parágrafo único do art. 214, de que o juiz poderia ordenar a separação de corpos até que os cônjuges alcançassem a idade núbil. O atual Código silencia a este respeito. Portanto, acredita-se que, com a norma do art. 1.520 do Código Civil, há o risco de se legitimar casamentos precoces, em caso de gravidez.

O casamento infantil subtrai da menina grande parte de seu tempo para se desenvolver [51], em todas as áreas. Esclarece a Ficha Informativa nº 23, sobre Práticas Tradicionais Nocivas que afetam a saúde da Mulher e da Criança, publicada pelo Alto Comissariado de Direitos Humanos das Nações Unidas, que:

> o casamento precoce inflige enorme estresse emocional, ao ser a jovem mulher removida da casa de seus pais para a do seu marido e seus sogros. Seu marido, que será invariavelmente muitos anos mais velho que ela, terá pouco em comum com uma jovem adolescente. É com este estranho homem que ela terá que desenvolver

---

[49] Art. 2º O art. 1.520 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:
" Art. 1.520. Excepcionalmente, será permitido o casamento de quem ainda não alcançou a idade núbil, em caso de gravidez."(NR)

[50] Relatório do Projeto de Lei nº 6437, de 2005, elaborado pelo Deputado Leonardo Picciani.

[51] No Código Civil de 1916, em seu art. 214, parágrafo único, era possível que o Juiz permitisse o casamento de quem ainda não tivesse alcançado a idade núbil, e que decretasse a separação de corpos do casal até que esta fosse atingida. Tal parágrafo foi suprimido no Código Civil de 2002 com fundamento na proteção do casamento, cuja sobrevivência estaria seriamente comprometida à falta de convivência conjugal. A antiga norma (art. 214) padecia de conformidade social, em conotação de valores contemporâneos, uma vez que é aceita a convivência daqueles que se casaram sem o alcance da idade núbil, em decorrência de gravidez. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/Internet/comissao/index/esp/CEPL634_parecer%20do%20relator.pdf>. Acesso em 07.04.2009.

> uma relação íntima, emocional e física. Ela é obrigada a ter relação sexual, apesar de, fisicamente, não estar completamente desenvolvida.[52]

Um dos obstáculos a serem superados com relação à eliminação do casamento infantil é a falta de uniformidade no que concerne à idade núbil estabelecida nas legislações dos países. Apesar de a Convenção das Nações Unidas sobre os direitos da criança, de 1989, estabelecer, em seu art. 1º, que é criança a pessoa até os 18 anos, e a mesma ter obtido aceitação universal, não é essa a idade levada em consideração, em diversos países[53]. E quando se admite a idade núbil de 18 anos, frequentemente, admitem-se, também, exceções. Aliás, a falta de uniformidade nas legislações é verificada já na própria noção de abuso sexual. Como comenta Kimberly Svevo, "as definições de abuso diferem de país para país, de região para região. Em algumas nações, estas noções sequer são claras".[54]

Menciona-se ainda que uma das atividades da indústria do sexo "consiste em traficar, pela Internet, 'noivas infantis' descritas como adolescentes do 'tipo casadoiro' interessadas em fazer amigos estrangeiros".[55] O relativismo cultural impede que se evite

---

[52] Tradução livre do original em inglês: *Child marriage robs a girl of her childhood-time necessary to develop physically, emotionally and psychologically. In fact, early marriage inflicts great emotional stress as the young woman is removed from her parents' home to that of her husband and in-laws. Her husband, who will invariably be many years her senior, will have little in common with a young teenager. It is with this strange man that she has to develop an intimate emotional and physical relationship. She is obliged to have intercourse, although physically she might not be fully developed.* Ficha informativa No. 23, sobre Práticas Tradicionais Nocivas que afetam a saúde da Mulher e da Criança. Publicada pelo Alto Comissariado de Direitos Humanos das Nações Unidas, em Genebra, pela série de Fichas Informativas sobre Direitos Humanos. Título original em inglês: *Fact Sheet nº 23 – Harmful Traditional Practices Affecting the Health of Women and Children. The human rights Fact Sheet Series is published by the Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights (OHCHR) in Geneva*.

[53] "Um problema imediato e óbvio é que as diferentes jurisdições estabelecem diferentes idades para o que constitui uma criança. Consistente com a Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, no Ocidente nós tendemos a uma visão global de que a infância termina aos 18 anos, e tentamos extender a proteção legal de exploração sexual e de trabalho para todos os menores desta idade. A idade de consentimento para atividade sexual (que pode ou não estar relacionada ao que entendemos por criança), entretanto, é mais provável de ser 16 anos (e até 14 em algumas jurisdições). Em contraste, visões sociais e psicológicas sobre o que constitui uma 'criança' enfatizam que não é simplesmente um juízo cronológico, mas é também uma afirmação cultural e social. (...) Visões sobre a conveniência do trabalho infantil (e da sexualidade infantil) variam entre as culturas." Tradução do original em inglês: *An immediate and obvious problem is that different jurisdictions set different ages for what constitutes a child. Consistent with the UN Convention on the Rights of the Child, in the West we tend towards an all-embracing view that childhood ends at 18, and seek to extend legal protection from sexual and labour exploitation to all below that age. The age of consent for sexual activity (which may or may not be related to what we mean by a child), however, is more likely to be 16 (and even 14 in some jurisdictions). In contrast, social and psychological insights into what constitutes 'a child' emphasise that it is not simply a chronological judgement, but it is also a social and cultural statement. (...) Views about the appropriateness of child labour (and child sexuality) vary between cultures.* TAYLOR, Max; QUAYLE, Ethel. ***Child Pornography*** *– An Internet Crime*. New York, Hove: Brunner-Routledge, 2003, p. 3.

[54] SVEVO, Kimberly. Resumo do Relatório Global sobre Negligência e Abuso de Crianças. *In* UNESCO. **Inocência em perigo**: abuso sexual de crianças, pornografia infantil e pedofilia na internet. Rio de Janeiro: Garamond, 1999, p. 65.

[55] HERMOSO, Alex Corpus; CULLEN, Padre Shay. Abuso Sexual de Crianças, Pornografia Infantil e Pedofilia na Internet: um Desafio Internacional. *In* UNESCO. **Inocência em perigo**: abuso sexual de crianças, pornografia

efetivamente este tipo de situação.

3 DA PORNOGRAFIA INFANTIL

Os termos “criança” e “pornografia infantil” têm definições legais diferentes por todo o mundo” 56 e isso se apresenta como uma dificuldade, visto que as leis aplicadas em cada sociedade são inteiramente subjetivas. O que a Interpol sugere, como solução, é “trabalhar com base na lei criminal de cada país e lutar para conseguir um certo grau de harmonia jurídica em nível regional e, depois, em âmbito internacional”.[57]

Na realidade, pelo fato de a Convenção sobre os Direitos da Criança ter alcançado a aceitação universal (192 países a ratificaram), não poderia mais haver dúvida a respeito de princípios e conceitos básicos sobre a criança e seus direitos.

Como afirma Pierre Dionne, a tônica no campo dos direitos humanos internacionais, no início, era no estabelecimento de padrões e denúncias de violações. Porém, agora “existe um interesse cada vez maior em assegurar a implementação efetiva dos instrumentos de direitos humanos, juntamente com a concretização progressiva das disposições neles contidas”.[58] Ou seja, já existem padrões mínimos estabelecidos em convenções internacionais; o que falta é a sua implementação de fato.

O que acontece, em muitos casos, é que o argumento do relativismo cultural impede o efetivo estabelecimento de padrões mínimos. Sustenta-se que cada povo e cada cultura deve determinar quais são seus paradigmas legais e não se submeterem a padrões considerados “ocidentais”, que acabariam por violar a diversidade cultural.

Tal argumento não prospera, visto que a universalidade dos direitos humanos e da personalidade está plasmada nos documentos internacionais, ratificados pela grande maioria dos países. Ademais, não se pode condenar uma criança a violações de seus direitos mais básicos simplesmente pelo fato de a mesma ter nascido em um país onde haja uma prática tradicional nociva. Os direitos humanos e da personalidade não podem ser condicionados a

---

infantil e pedofilia na internet. Rio de Janeiro: Garamond, 1999, p. 78.

[56] MAUR, Agnès Fournier de Saint. Abuso Sexual de Crianças na Internet: um Novo Desafio para a Interpol. *In* UNESCO. **Inocência em perigo**: abuso sexual de crianças, pornografia infantil e pedofilia na internet. Rio de Janeiro: Garamond, 1999, p. 104.

[57] MAUR, Agnès Fournier de Saint. Abuso Sexual de Crianças na Internet: um Novo Desafio para a Interpol. *In* UNESCO. **Inocência em perigo**: abuso sexual de crianças, pornografia infantil e pedofilia na internet. Rio de Janeiro: Garamond, 1999, p. 105.

[58] DIONNE, Pierre. Aspectos Legais e Jurídicos: Lei Extraterritorial e Extradição. *In* UNESCO. **Inocência em perigo**: abuso sexual de crianças, pornografia infantil e pedofilia na internet. Rio de Janeiro: Garamond, 1999, p. 90.

quaisquer fatores.

Existe grande divergência com relação ao que se deve considerar pornografia infantil. Questiona-se, por exemplo, se somente cenas de sexo com crianças reais seriam admissíveis ou se representações (em desenhos) também poderiam caracterizar pornografia infantil. Da mesma forma, indaga-se das imagens de crianças nuas.

Como bem pontuam Max Taylor e Ethel Quayle, a pornografia infantil é "uma fotografia de uma criança sendo, de alguma maneira, abusada sexualmente. (...) É portanto uma fotografia de um grave crime em progresso".[59] Dessa maneira, a pornografia infantil tem como fonte o crime de abuso sexual de crianças, o qual é preservado enquanto a fotografia (ou vídeo) existir.60

Segundo um documento elaborado pelo 2º Congresso Mundial contra a Exploração Sexual e Comercial de Crianças, realizado em Yokohama, Japão, em 1996, a pornografia infantil pode incluir "imagens repugnantes de brutais violações anais ou vaginais, atos de sadomasoquismo ou de zoofilia, atos sexuais orais e outras formas de degradação, nas quais às vezes participam crianças muito pequenas ou bebês".61

No mesmo sentido da definição proposta pela Interpol, porém acrescentando a forma simulada de representação de atividades sexuais, o ECPAT (Eliminemos a prostituição, a pornografia e o tráfico com propósitos sexuais de crianças e adolescentes) assim definiu a pornografia infantil:

> Pornografia visual: representação visual de uma criança que leva a cabo uma atividade explicitamente sexual, real ou simulada, ou a exibição obscena de genitais concebida para a gratificação sexual do usuário; implica a produção, distribuição e/ou uso de tal material.
> Pornografia de áudio: O uso de qualquer dispositivo de áudio que utilize a voz de uma criança, real ou simulada, destinada a conseguir a gratificação sexual do usuário; implica a produção, distribuição e/ou uso de tal material.62

---

[59] Tradução livre do original em inglês: *is a picture of a child being in some sense sexually abused. (...) it is therefore the picture of a serious crime in progress*. TAYLOR, Max e QUAYLE, Ethel. ***Child Pornography*** – *An Internet Crime*. New York, Hove: Brunner-Routledge, 2003, p. 4.

[60] Cf. TAYLOR, Max; QUAYLE, Ethel. ***Child Pornography*** – *An Internet Crime*. New York, Hove: Brunner-Routledge, 2003, p. 8.

[61] Tradução livre do original em espanhol: *imágenes repugnantes de brutales violaciones anales o vaginales, actos de sadomasoquismo o de zoofilia, actos sexuales orales, y otras formas de degradación en las que a veces participan niños muy pequeños o bebés*. Disponível nos documentos contidos no site do 2º Congresso Mundial contra a Exploração Sexual e Comercial de Crianças, realizado em Yokohama, Japão, de 17 a 20.12. 1996: <http://www.csecworldcongress.org/PDF/sp/Yokohama/Background_reading/Theme_papers/Pornograf%EDa%20Infantil%20FORMATTED.pdf>, Acesso em 10.04.2008.

[62] Tradução livre do original em espanhol: *Pornografía visual: representación visual de un niño que lleva a cabo una actividad explícitamente sexual, real o simulada, o la exhibición obscena de genitales concebida para la gratificación sexual del usuario; implica la producción, distribución y/o uso de dicho material.*
PORNOGRAFÍA de audio: El uso de cualquier dispositivo de audio que utilice la voz de un niño, real o simulada, destinada a conseguir la gratificación sexual del usuario; implica la producción, distribución y/o uso de dicho material. Disponível nos documentos contidos no site do 2º Congresso Mundial contra a Exploração Sexual e Comercial de Crianças, realizado em Yokohama, Japão, de 17 a 20 de dezembro de 1996:

O Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil, promulgado pelo Decreto nº 5.007, de 8 de março de 2004, igualmente inclui a forma simulada de representações sexuais. Define pornografia infantil, em seu art. 2º, alínea "c", como sendo "qualquer representação, por qualquer meio, de uma criança envolvida em atividades sexuais explícitas reais ou simuladas, ou qualquer representação dos órgãos sexuais de uma criança para fins primordialmente sexuais".

O Protocolo tem como objetivo estabelecer diretrizes para que os Estados-Partes possam, de maneira coordenada, combater a venda de crianças, a prostituição e a pornografia infantis. O Brasil, pelo fato de ser parte no referido Protocolo, adota a definição por este proposta para a pornografia infantil.

Em conformidade com o Protocolo está a recente Lei nº 11.829, de 25 de novembro de 2008, a qual, no art. 241-E, enuncia que a expressão "cena de sexo explícito ou pornográfica" compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais.

Portanto, apenas inclui a palavra "adolescente", em virtude de a Lei nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), contemplar tal categoria.

Assim, infere-se que, em tal definição, não foram contempladas as imagens contendo pessoas com aspecto de crianças, tampouco representações de crianças não reais. Essas omissões não ocorreram na definição proposta pela Convenção sobre o Cibercrime, do Conselho da Europa, a qual entrou em vigor em 01 de julho de 2004. O art. 9º, nº 2, dispõe que pornografia infantil "inclui qualquer material pornográfico que represente visualmente: a) um menor envolvido num comportamento sexualmente explícito; b) uma pessoa que aparente ser menor envolvida num comportamento sexualmente explícito; c) imagens realísticas que representem um menor envolvido num comportamento sexualmente explícito".

Não obstante, a definição desta convenção não inclui a "mera" exibição de órgãos genitais ou partes púbicas das crianças. Acredita-se, portanto, que a definição mais abrangente seja a contida na decisão-quadro 2004/68/JAI [63], art. 1, alínea "b", do Conselho da União

---

<http://www.csecworldcongress.org/PDF/sp/Yokohama/Background_reading/Theme_papers/Pornograf%EDa%20Infantil%20FORMATTED.pdf>. Acesso em 10.04.2008.

[63] Decisão-quadro, segundo o glossário da União Européia, "é utilizada para aproximar as disposições legislativas e regulamentares dos Estados-Membros. Proposta por iniciativa da Comissão ou de um Estado-Membro, deve ser adoptada por unanimidade. Vincula os Estados-Membros quanto ao resultado a alcançar, deixando às instâncias nacionais a competência quanto à forma e aos meios para o fazer". Disponível em:

Européia, de 22 de dezembro de 2003, relativa à luta contra a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil:

> b) "Pornografia infantil", qualquer material pornográfico que descreva ou represente visualmente:
> i) crianças reais envolvidas em comportamentos sexualmente explícitos ou entregando-se a tais comportamentos, incluindo a exibição lasciva dos seus órgãos genitais ou partes púbicas, ou
> ii) pessoas reais com aspecto de crianças, envolvidas em comportamentos referidos na subalínea i) ou entregando-se aos mesmos, ou
> iii) imagens realistas de crianças não existentes envolvidas nos comportamentos referidos na subalínea i) ou entregando-se aos mesmos.

Tanto a definição proposta pelo Conselho da União Européia quanto aquela enunciada pela Convenção sobre o Cibercrime incluem a modalidade de pornografia infantil aquela que utiliza imagens figuradas ou virtuais de crianças não reais. Este é o ponto mais polêmico com relação à definição de pornografia infantil.

Tal é a celeuma em torno da questão, que a Convenção do Conselho da Europa sobre a Proteção de Crianças contra a Exploração Sexual e o Abuso Sexual, firmada em 2007 (porém ainda não em vigor), deixa a cargo dos Estados-Partes a criminalização ou não da produção ou posse de material pornográfico que contenha imagens realísticas ou representações simuladas de crianças inexistentes. É o que estabelece o art. 20, nº 3, da referida convenção.[64]

Salienta Inês Ferreira Leite que, ao se incluir na definição de pedopornografia imagens de crianças não-reais, "a pornografia infantil deixará de ter sempre como fonte o abuso sexual de uma criança".[65]

Não obstante, ainda que não ocorra o efetivo abuso sexual, há que se incriminar este tipo de pornografia infantil, para que não haja o fomento à exploração sexual de crianças.[66] O art. 241-C, da Lei nº 11.829, de 2008, prevê a criminalização da conduta de "simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica, por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra

---

<http://europa.eu/scadplus/glossary/framework_decisions_pt.htm>. Acesso em 10.05.2008.

[64] Tradução livre do original em francês: *3. Chaque Partie peut se réserver le droit de ne pas appliquer, en tout ou en partie, le paragraphe 1.a et e à la production et à la possession:*
de matériel pornographique constitué exclusivement de représentations simulées ou d'images réalistes d'un enfant qui n'existe pas;
de matériel pornographique impliquant des enfants ayant atteint l'âge fixé en application de l'article 18, paragraphe 2, lorsque ces images sont produites et détenues par ceux-ci, avec leur accord et uniquement pour leur usage privé. Disponível no site do Conselho da Europa: <http://conventions.coe.int/Treaty/FR/Treaties/Html/201.htm>, Acesso em 11.03.2008.

[65] LEITE, Inês Ferreira. **Pedofilia –** Repercussões das Novas Formas de Criminalidade na Teoria Geral da Infracção. Coimbra: Almedina, 2004, p. 55.

[66] Cf. LEITE, Inês Ferreira. **Pedofilia –** Repercussões das Novas Formas de Criminalidade na Teoria Geral da Infracção. Coimbra: Almedina, 2004, p. 57.

forma de representação visual", bem como vender, expor à venda, disponibilizar, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, adquirir, possuir ou armazenar este tipo de material.

Inês Ferreira Leite não concorda com a inclusão de imagens não envolvendo crianças reais na definição de pornografia infantil. Porém, ressalta que existe um forte argumento para incriminar este tipo de pornografia infantil: "é, em si, um atentado à dignidade destas, e serve de estímulo e incentivo aos pedófilos, podendo mesmo despertar tais 'apetites' em quem não os sentiria se não houvesse entrado em contacto com este material".[67]

Destaca, ainda, a autora que, com este conceito expandido de pornografia infantil, o bem jurídico tutelado deixa de ser a liberdade sexual do menor (ou livre desenvolvimento da personalidade do menor na esfera sexual), passando a ser a sua dignidade o bem a ser tutelado.[68]

Outro ponto polêmico que envolve a definição da pornografia infantil é a inserção ou não de imagens de crianças nuas. De acordo com Ferraris e Graziosi, faz-se necessária a distinção entre pornografia leve e dura (de acordo com o grau de explicitude do material mostrado ou vendido) e entre pornografia desviadora e não desviadora. Para estas autoras, "há uma progressão que vai das fotografias de crianças em trajes de banho ou nus às representações de atos sexuais, de relações incestuosas ou homossexuais, aos contatos com animais e aos horripilantes *snuff movies"*.69 Estes últimos são filmes reais de crianças sendo violentadas, torturadas e até mesmo assassinadas.70

Max Taylor e Ethel Quayle são da opinião de que seria mais apropriado utilizar o termo "imagens de abuso sexual" em vez de pornografia infantil, pelo fato de este último termo apresentar ambiguidade. E salientam que o termo "imagens de abuso sexual poderia, inclusive, se referir à pornografia adulta, quando houvesse o crime de abuso sexual (sabe-se que, em virtude do tráfico humano para fins sexuais, mulheres traficadas são obrigadas a participarem de filmes pornográficos).[71]

De fato, é complexa a questão da inclusão ou não de fotografias de crianças nuas

---

[67] LEITE, Inês Ferreira. **Pedofilia –** Repercussões das Novas Formas de Criminalidade na Teoria Geral da Infracção. Coimbra: Almedina, 2004, p. 63. A autora acrescenta, ainda, que "em bom rigor, a defesa da dignidade do menor levaria à punibilidade da produção, cedência ou consumo de qualquer material pornográfico que envolvesse, ainda que de forma figurada, a imagem de uma criança".

[68] Cf. LEITE, Inês Ferreira. **Pedofilia –** Repercussões das Novas Formas de Criminalidade na Teoria Geral da Infracção. Coimbra: Almedina, 2004, p. 63.

[69] Tradução livre do original em espanhol: *Hay una progresión que va de las fotografías de niños en traje de baño o desnudos a las representaciones de actos sexuales, de las relaciones incestuosas u homosexuales, a los contactos con animales, a las horripilantes* snuff movies. FERRARIS, Anna Oliverio; GRAZIOSI, Barbara. **¿Qué es la pedofilia?** Barcelona: Paidós, 2004, p. 67.

[70] Cf. FERRARIS, Anna Oliverio; GRAZIOSI, Barbara. **¿Qué es la pedofilia?** Barcelona: Paidós, 2004, p. 65.

[71] Cf. TAYLOR, Max; QUAYLE, Ethel. **Child Pornography** – An Internet Crime. New York, Hove: Brunner-Routledge, 2003, p. 7.

na definição de pornografia infantil, em virtude de estas poderem ser feitas sem a finalidade sexual (por exemplo, fotos familiares de crianças brincando na praia).

Não obstante, tais fotografias podem ser usurpadas e utilizadas com a finalidade de estímulo sexual para pedófilos. Atualmente, com a facilidade de se copiar fotografias pela internet, álbuns de família que estão publicados podem ser facilmente acessados e serem alvo de criminosos que buscam materiais que potencialmente poderiam ser utilizados para suas atividades ilícitas. Deste modo, fotografias familiares inseridas em sites pornográficos ferem a dignidade e a imagem tanto da criança como também dos seus familiares.

Em decorrência da evolução tecnológica, as câmeras de celulares estão sendo cada vez mais utilizadas e as fotografias de crianças nuas podem ser feitas de maneira sutil, sendo, posteriormente, publicadas.

Max Taylor e Ethel Quayle concordam somente com o conceito de pornografia infantil que tenha relação com o abuso sexual de crianças. Afirmam estes autores que:

> É a ligação entre a pornografia infantil e o abuso sexual que faz a pornografia infantil ser inapropriada e ilegal; não é o fato que as pessoas possam ter fantasias obscenas, desviantes ou inapropriadas sobre algumas fotografias. Criar um balanço pragmático entre a liberdade de pensamento e expressão (e reconhecendo que estes não podem ser controlados), e a proteção à criança é o desafio que enfrentamos nesta área).72

Discorda-se da respeitável opinião dos autores no que tange à impossibilidade do controle da liberdade de expressão. É evidente que, no caso em pauta, a liberdade de expressão deve ceder ao interesse superior da criança. Enquanto tal fantasia permanecer no pensamento do pedófilo, sem qualquer exteriorização do mesmo, é certo que não há o que se possa fazer. No entanto, a partir do momento em que houver qualquer expressão desta fantasia, que resulte em ofensa à dignidade das crianças (não necessariamente a uma determinada criança), há que se limitar, sim, tal liberdade de expressão.

De acordo com dados da Interpol, a pornografia infantil movimenta aproximadamente 5 bilhões de dólares por ano, e vitima 7 milhões de crianças.[73] Acerca do tema, Carla Leirner afirma que "uma fotografia pode valer cem dólares, enquanto um vídeo de cinco minutos chega a mil dólares – quase sempre utilizam meninos e meninas de suas

---

[72] Tradução livre do original em inglês: *It is the link between child pornography and sexual abuse that makes child pornography inappropriate and illegal; it is not the fact that people might generate obscene, deviant or inappropriate fantasies around some photographs. Creating a pragmatic balance between freedom of thought and expression (and recognising that these cannot be controlled), and child protection is the challenge we face in this area*. TAYLOR, Max e QUAYLE, Ethel. ***Child Pornography*** *– An Internet Crime*. New York, Hove: Brunner-Routledge, 2003, p. 8.

[73] Cf. LEIRNER, Carla. **Abuso sexual, pornografia:** a infância é a última fronteira da violência. São Paulo: Editora Terceiro Nome, 2007, p. 50.

próprias famílias, como sobrinhos e irmãos, inclusive bebês [74], com idades variáveis".[75]

Acrescenta-se que o material pornográfico produzido mais recentemente apresenta crianças cada vez mais jovens.76

De acordo com a pesquisa de Carla Leirner, o perfil dos principais produtores brasileiros de pornografia infantil mostra que "são jovens de classe média, que possuem entre dezessete e 24 anos",[77] enquanto o perfil dos compradores aponta "homens acima de quarenta anos, profissionais liberais ou executivos bem-sucedidos".[78]

Pelo fato de o Brasil ser um dos países onde há maior número de sites de pornografia infantil e não haver um controle repressivo eficaz destes materiais, foi instaurada uma Comissão Parlamentar de Inquérito, no Senado Federal, para apurar a questão da pedofilia e propor medidas para o seu combate. Esta Comissão, bem conduzida pelo Senador Magno Malta, foi a responsável pela elaboração do Projeto de Lei que originou a Lei nº 11.829, de 2008.

Max Taylor e Ethel Quayle alertam para essa dificuldade de conciliar a liberdade de expressão e as limitações de censura da internet com a proteção à criança:

> Uma questão central para os responsáveis pela definição de políticas é o problema de reconciliar a liberdade de expressão e as limitações de censura da Internet com os bem evidentes problemas de proteção à criança apresentados pela produção, distribuição e consumo de pornografia infantil. A cooperação internacional no sentido de harmonização legislativa tendeu a separar a regulação da pornografia infantil de questões mais amplas de censura da Internet.79

De fato, há quem enfaticamente refute qualquer regulação da internet pelo fato de temer a censura. Tais opiniões elevam a liberdade de expressão a uma posição que ela não ocupa, em confronto com os direitos da personalidade da criança.

Aidan White utiliza a expressão "culto da liberdade de expressão e de informação", para alertar contra o perigo da censura:

---

[74] Geralmente o abuso de bebês se dá pela forma oral. Neste sentido **Pedofilia é doença?...vide bula!** Disponível em: <http://tekatun.blogspot.com/2008/05/pedofilia.html>. Acesso em 07.04.2009.

[75] LEIRNER, Carla. **Abuso sexual, pornografia:** a infância é a última fronteira da violência. São Paulo: Editora Terceiro Nome, 2007, p. 53.

[76] Cf. TAYLOR, Max; QUAYLE, Ethel. **Child Pornography** – An Internet Crime. New York, Hove: Brunner-Routledge, 2003, p. 15.

[77] LEIRNER, Carla. **Abuso sexual, pornografia:** a infância é a última fronteira da violência. São Paulo: Editora Terceiro Nome, 2007, p. 53.

[78] LEIRNER, Carla. **Abuso sexual, pornografia:** a infância é a última fronteira da violência. São Paulo: Editora Terceiro Nome, 2007, p. 54.

[79] Tradução livre do original em inglês: *A central issue for policy makers is the problem of reconciling freedom of speech and limitations on censorship of the Internet with the very evident child-protection problems presented by the production, distribution and viewing of child pornography. International co-operation in terms of legislative harmonisation has tended to separate the regulation of child pornography from broader censorship issues of the Internet.* TAYLOR, Max e QUAYLE, Ethel. ***Child Pornography*** *– An Internet Crime*. New York, Hove: Brunner-Routledge, 2003, p. 16.

> A tendência dos governos de intervir, procurar intrusos e usar métodos inflexíveis de controle precisa ser equilibrada com o culto da liberdade de expressão e de informação. Este é o princípio-chave para o desenvolvimento de novas tecnologias de informação. (...) As restrições de conteúdo devem se aplicar apenas ao estímulo direto e imediato a atos ilegais.80

Inês Ferreira Leite questiona sobre como se estabelecerão limites à censura, e frisa que "o melhor é recorrer à moral dominante".[81] E já que a pornografia infantil lesa os direitos da criança, isso se afigura como motivo suficiente para justificar a proibição desse tipo de material em qualquer meio de comunicação.

Agnès Fournier de Saint lembra que, na atuação da Interpol, busca-se conciliar "a proteção da liberdade de expressão e do direito à vida privada com a necessidade de proteger a dignidade e os direitos da criança".82 Ressalva, no entanto, que essa conciliação é feita "tendo em mente que, de acordo com os termos da Convenção dos Direitos da Criança da ONU, o supremo interesse da criança deve ter precedência sobre qualquer outra consideração".83

Helenme Sackstein salienta que "a liberdade de expressão não é um direito superior aos direitos de uma criança à dignidade, à integridade física e à proteção, como está sacralizado na Convenção dos Direitos da Criança".84

Hélia Barbosa destaca que a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente "atribuíram à família, à sociedade e ao Estado o dever de garantir proteção integral, com prioridade absoluta, a todas as crianças e adolescentes. São, portanto, solidariamente responsáveis pelo respeito aos direitos dessa população".[85] Assim, os provedores e sites de relacionamentos, como parte integrante da sociedade, são também responsáveis pela garantia da proteção integral das crianças e dos adolescentes, sendo conclamados a atuar no sentido de eliminar todo e qualquer material de pornografia infantil

---

[80] WHITE, Aidan. A Liberdade de Informação Diante da Preocupação Mundial com o Abuso Sexual de Crianças, Pedofilia e Pornografia na Internet. *In* UNESCO. **Inocência em perigo**: abuso sexual de crianças, pornografia infantil e pedofilia na internet. Rio de Janeiro: Garamond, 1999, p. 120.

[81] LEITE, Inês Ferreira. **Pedofilia –** Repercussões das Novas Formas de Criminalidade na Teoria Geral da Infracção. Coimbra: Almedina, 2004, p. 65.

[82] MAUR, Agnès Fournier de Saint. Abuso Sexual de Crianças na Internet: um Novo Desafio para a Interpol. *In* UNESCO. **Inocência em perigo**: abuso sexual de crianças, pornografia infantil e pedofilia na internet. Rio de Janeiro: Garamond, 1999, p. 105.

[83] MAUR, Agnès Fournier de Saint. Abuso Sexual de Crianças na Internet: um Novo Desafio para a Interpol. *In* UNESCO. **Inocência em perigo**: abuso sexual de crianças, pornografia infantil e pedofilia na internet. Rio de Janeiro: Garamond, 1999, p. 105.

[84] SACKSTEIN, Helenme. Realidades Locais e Ação Internacional: As ONGs têm um Papel Vital a Desempenhar. *In* UNESCO. **Inocência em perigo**: abuso sexual de crianças, pornografia infantil e pedofilia na internet. Rio de Janeiro: Garamond, 1999, p. 195.

[85] BARBOSA, Hélia. Abuso e Exploração Sexual de Crianças: Origens, Causas, Prevenção e Atendimento no Brasil. *In* UNESCO. **Inocência em perigo**: abuso sexual de crianças, pornografia infantil e pedofilia na internet. Rio de Janeiro: Garamond, 1999, p. 28.

de seus domínios.

Nesse ponto, cabe uma crítica ao § 2º do art. 241-A da Lei nº 11.829, de 2008. Originariamente, no Projeto de Lei do Senado nº 250, de 2008, preceituava-se que "As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, regularmente comunicado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o *caput* deste artigo" (grifou-se). Não obstante, os provedores obtiveram uma lamentável vitória, conseguindo alterar o disposto no Projeto de Lei. A nova redação, contida na Lei nº 11.829, de 2008, substituiu a expressão "regularmente comunicado" pela expressão "oficialmente notificado", o que torna mais difícil a responsabilização dos mesmos.

Outrossim, é clara a existência de responsabilidade, por parte de produtores e consumidores, pelo abuso sexual das crianças envolvidas na produção e comercialização de pornografia infantil, o que já está previsto em lei. Todos esses atores, envolvidos neste comércio sórdido, contribuíram, de alguma forma, para o abuso sexual infantil. Inês Ferreira Leite afirma que "toda a linha de distribuição, desde o produtor ao consumidor final, e qualquer conduta associada ao mercado da pedopornografia irá reportar-se a um abuso sexual de uma criança, se seguirmos o percurso inverso".[86]

Segundo Trindade e Breier, haveria a justificação para uma responsabilidade penal dos consumidores de material pornográfico infantil, sendo esta justificação "relacionada à existência de um processo causal para fins típicos: o consumidor como financiador da cadeia de abusos sexuais contra crianças".87 Também apontam que "a legitimação da repressão penal, por si só, estaria representada pela ofensa a direitos fundamentais da criança".88 O Brasil, pelo altíssimo número de redes pedófilas nele atuantes, "tem uma ótima clientela para as redes organizadas pedófilas. Isto por si só, justificaria a incidência de norma penal incriminadora para o consumidor de material pedófilo".89

Inês Ferreira Leite aponta que há uma distinção entre os crimes de tráfico (incluindo o consumo de drogas) e o consumo de pornografia infantil. Segundo a autora,

> Nos crimes de tráfico punem-se condutas que, por si mesmas, não lesam de forma imediata bens jurídicos fundamentais nem pressupõem, para a sua existência, esta lesão, mas que contribuem para a lesão mais que provável destes bens jurídicos. Na

---

[86] LEITE, Inês Ferreira. **Pedofilia –** Repercussões das Novas Formas de Criminalidade na Teoria Geral da Infracção. Coimbra: Almedina, 2004, p. 59.
[87] TRINDADE, Jorge; BREIER, Ricardo. **Pedofilia – aspectos psicológicos e penais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 114.
[88] TRINDADE, Jorge; BREIER, Ricardo. **Pedofilia – aspectos psicológicos e penais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 117.
[89] TRINDADE, Jorge; BREIER, Ricardo. **Pedofilia – aspectos psicológicos e penais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 116.

> pedopornografia, toda e qualquer conduta a ela associada, teve que se basear na lesão efectiva de um bem jurídico fundamental em concreto: a liberdade sexual da criança utilizada na produção do material.[90]

No mesmo sentido, afirmam Trindade e Breier que, no caso de usuários de drogas, não há lesão direta a bens fundamentais. Mas, diferentemente, "nos casos de comercialização de material pornográfico infantil, temos uma afronta ao direito à liberdade, à vida e à personalidade de uma pessoa, no caso, criança, o que caracteriza um bem jurídico fundamental".91

Outro fundamento que pode ser indicado para justificar a punição do consumo de material pornográfico infantil "poderá também encontrar-se na ideia de aproveitamento do produto de um crime, ideia esta que surge como *ratio* dos crimes de receptação e de branqueamento de capitais".[92]

Salienta Inês Ferreira Leite que, com a incriminação da conduta de consumo de pornografia infantil, visa-se à

> tutela da livre disposição da imagem pelo menor, já que não se deverá considerar válido o consentimento do mesmo no que diz respeito à sua utilização em gravações ou espectáculos pornográficos. (...) Não estamos perante uma mera presunção, mas de um verdadeiro aproveitamento ou instrumentalização do menor, com base na sua incapacidade de opor uma resistência efectiva.[93]

A Lei nº 10.764, de 12.11.2003, que tipificou de forma significativa os abusos cometidos contra menores, no que se refere à pedofilia e ao consumo de pornografia infantil, foi fortemente criticada pelo fato de não ter incluído a tipificação da posse de material pornográfico infantil.[94]. Contudo, a Lei nº 11.829, de 2008, inclui, em seu art. 241-B, além de "possuir", as condutas adquirir ou armazenar material pornográfico.

CONCLUSÃO

A pesquisa se propôs a analisar a pedofilia e a pornografia infantil sob a perspectiva dos direitos da personalidade da criança.

Ao longo da história, sempre houve pedofilia, mas verifica-se o aumento no

---

[90] LEITE, Inês Ferreira. **Pedofilia –** Repercussões das Novas Formas de Criminalidade na Teoria Geral da Infracção. Coimbra: Almedina, 2004, p. 60, nota de rodapé nº 124.
[91] TRINDADE, Jorge; BREIER, Ricardo. **Pedofilia – aspectos psicológicos e penais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 114, nota de rodapé nº 20.
[92] LEITE, Inês Ferreira. **Pedofilia –** Repercussões das Novas Formas de Criminalidade na Teoria Geral da Infracção. Coimbra: Almedina, 2004, p. 61.
[93] LEITE, Inês Ferreira. **Pedofilia –** Repercussões das Novas Formas de Criminalidade na Teoria Geral da Infracção. Coimbra: Almedina, 2004, p. 62, nota de rodapé nº 131.
[94] Cf. LEIRNER, Carla. **Abuso sexual, pornografia:** a infância é a última fronteira da violência. São Paulo: Editora Terceiro Nome, 2007, p. 56.

número de denúncias, bem como na facilidade que os pedófilos encontram para compartilhar seus interesses em redes virtuais.

Quanto à presunção de violência nos crimes contra os costumes, para vítimas menores de 14 anos, não é possível admitir a tese da presunção relativa, já que tal relativização legitima a prostituição infantil e o abuso sexual de menores, contrariando os tratados internacionais de proteção aos direitos da criança.

Em relação ao incesto, urge quebrar o silêncio que envolve tal prática, pois se trata de problema de saúde pública. É também essencial que haja modificação com relação aos efeitos da sentença penal, tratados no art. 92 do Código Penal. O genitor que perde o poder familiar em relação a um de seus filhos, quando cometeu crime doloso contra ele, o qual constitua uma conduta pedofílica, não pode continuar exercendo o poder familiar em relação aos demais filhos, pois o risco para estes é real e iminente.

Com relação à pornografia infantil, há que se recepcionar a definição proposta pelo Conselho da União Européia no ano de 2003, a qual abrangeu nesse conceito representações (em desenhos) e imagens de crianças nuas.

Não é possível defender que a liberdade de expressão seja superior ao melhor interesse da criança. A pornografia infantil lesa os direitos da personalidade da criança, motivo suficiente para justificar a proibição desse tipo de material em qualquer meio de comunicação.

É fato que existem milhares de pessoas que sentem prazer em assistir cenas de abuso sexual contra crianças, e ainda pagam por elas. Também é certo que, em decorrência disso existem outras dispostas a praticar tais atos em troca de dinheiro. Por isso, enquanto houver demanda, sem sanções efetivas, haverá a produção de material pornográfico infantil.

As leis morais da sociedade não representam mais nenhum limite para a ação desses grupos criminosos. Destarte, imprescindível a atuação do Direito, para que este cumpra um de seus objetivos mais relevantes, que é a proteção do melhor interesse da criança.

REFERÊNCIAS

<http://houaiss.uol.com.br/busca.jhtm?verbete=pedofilia&stype=k>. Acesso em 15.03.2008.

<http://www.camara.gov.br/Internet/comissao/index/esp/CEPL634_parecer%20do%20relator.pdf>. Acesso em 07.04.2009.

<http://www.unicef.pt/docs/pdf_publicacoes/um_mundo_para_criancas.pdf>. Acesso em 07 de abril de 2009.

A SEXUAL preference for children, boys or girls or both, usually of prepubertal or early pubertal age. Disponível em: <http://www.who.int/classifications/apps/icd/icd10online/>. Acesso em 10.03.2008.

ACORDO no RS impede execução de música que fazia apologia à pedofilia", Disponível em: <http://ultimainstancia.uol.com.br/noticia/31107.shtml>. Acesso em: 10.07.2008.

ASSOCIAÇÃO Brasileira Multiprofissional de Proteção à Infância e à Adolescência, cujo *site* é: <http://www.observatoriodainfancia.com.br/> , acesso em 12.02.2008.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **Violência sexual intrafamiliar:** é possível proteger a criança? Porto Alegre: Livraria do advogado editora, 2004.

BARBOSA, Hélia. Abuso e Exploração Sexual de Crianças: Origens, Causas, Prevenção e Atendimento no Brasil. *In* UNESCO. **Inocência em perigo**: abuso sexual de crianças, pornografia infantil e pedofilia na internet. Rio de Janeiro: Garamond, 1999.

CAPPELLARI, Márcia Schmitt Veronezi. A pedofilia na pós-modernidade: um problema que ultrapassa a cibercultura. *In* **Em questão,** Porto Alegre, v.11, n.1, jan./jun. 2005.

CONTI, Matilde Carone Slaibi. **Da pedofilia**: aspectos psicanalíticos, jurídicos, e sociais do perverso sexual. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

DELMANTO, Celso et allii. **Código Penal Comentado**. 7ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

DIAGNOSTIC and Statistical Manual of Mental Disorders (Manual de Diagnósticos e Estatísticas de Transtornos Mentais), disponível em: <http://virtualpsy.locaweb.com.br/dsm.php?ltr=P>. Acesso em 15.03.2008.

DIAS, Maria Berenice (coord.). **Incesto e Alienação Parental –** Realidades que a Justiça insiste em não ver. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

DIONNE, Pierre. Aspectos Legais e Jurídicos: Lei Extraterritorial e Extradição. *In* UNESCO. **Inocência em perigo**: abuso sexual de crianças, pornografia infantil e pedofilia na internet. Rio de Janeiro: Garamond, 1999.

DUNAIGRE, Patrice. O ato Pedófilo na História da Sexualidade Humana. *In* UNESCO. **Inocência em perigo**: abuso sexual de crianças, pornografia infantil e pedofilia na internet. Rio de Janeiro: Garamond, 1999.

ECPAT international (end child prostitution, child pornography and trafficking of children for sexual purposes): Disponível em: <.http://www.ecpat.net/EI/main/front/index.asp>. Acesso em 29.09.2008.

FELIPE, Jane. **Afinal, quem é mesmo pedófilo?** *In* Cadernos Pagu – Núcleo de Estudos de

Gênero UFRGS, nº 26, jan/jun 2006.

FERRARIS, Anna Oliverio e GRAZIOSI, Barbara. **¿Qué es la pedofilia?** Barcelona: Paidós, 2004.

INFORME Global de Monitoreo de las acciones en contra de la explotación sexual comercial de niños, niñas y adolescentes – Brasil. Publicado por ECPAT (Eliminemos a prostituição, a pornografia e o tráfico com propósitos sexuais de crianças e adolescentes), 2006, p. 22.

INSTITUTO de Psicologia da USP. Disponível em: <http://www.ip.usp.br/laboratorios/lacri/index2.htm>. Acesso em 26.09.2009.

INTERNATIONAL Statistical Classification of Diseases and Related Health Problems - 10th Revision - Version for 2007 (Classificação Internacional Estatística de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde – 10ª Revisão – Versão para 2007. Disponível em: <http://www.who.int/classifications/apps/icd/icd10online/>. Acesso em 10.03.2008.

LEIRNER, Carla. **Abuso sexual, pornografia:** a infância é a última fronteira da violência. São Paulo: Editora Terceiro Nome, 2007.

LEITE, Inês Ferreira. **Pedofilia –** Repercussões das Novas Formas de Criminalidade na Teoria Geral da Infracção. Coimbra: Almedina, 2004.

MAUR, Agnès Fournier de Saint. Abuso Sexual de Crianças na Internet: um Novo Desafio para a Interpol. *In* UNESCO. **Inocência em perigo**: abuso sexual de crianças, pornografia infantil e pedofilia na internet. Rio de Janeiro: Garamond, 1999.

OBSERVATÓRIO da Infância. Disponível em: <www.observatoriodainfancia.com.br>. Acesso em 26.09.2009.

PEDOFILIA é doença? ...vide bula! Disponível em: <http://tekatun.blogspot.com/2008/05/pedofilia.html>. Acesso em 07.04.2009.

PÉRIAS, Gilberto Rentz. **Pedofilia**. Santa Cruz da Conceição: Vale do Mogi, 2009.

PORNOGRAFÍA de audio: El uso de cualquier dispositivo de audio que utilice la voz de un niño, real o simulada, destinada a conseguir la gratificación sexual del usuario; implica la producción, distribución y/o uso de dicho material. Disponível nos documentos contidos no site do 2º Congresso Mundial contra a Exploração Sexual e Comercial de Crianças, realizado em Yokohama, Japão, de 17 a 20 de dezembro de 1996: <http://www.csecworldcongress.org/PDF/sp/Yokohama/Background_reading/Theme_papers/Pornograf%EDa%20Infantil%20FORMATTED.pdf>. Acesso em 10.04.2008.

SACKSTEIN, Helenme. Realidades Locais e Ação Internacional: As ONGs têm um Papel Vital a Desempenhar. *In* UNESCO. **Inocência em perigo**: abuso sexual de crianças, pornografia infantil e pedofilia na internet. Rio de Janeiro: Garamond, 1999.

SILVA, Helena Oliveira da; SILVA, Jailson de Souza e. **Análise da violência contra a criança e o adolescente segundo o ciclo de vida no Brasil**. São Paulo: Global, Brasília: UNICEF, 2005.

SÜSSEKIND, Elizabeth. A família de cabeça para baixo. *In* PIZÁ, Graça e BARBOSA, Gabriella Ferrarese (coord.). **A violência silenciosa do incesto**. São Paulo: Imprensa Oficial, Rio de Janeiro: Clínica Psicanalítica da Violência, 2004.

SVEVO, Kimberly. Resumo do Relatório Global sobre Negligência e Abuso de Crianças. *In* UNESCO. **Inocência em perigo**: abuso sexual de crianças, pornografia infantil e pedofilia na internet. Rio de Janeiro: Garamond, 1999.

TAYLOR, Max; QUAYLE, Ethel. **Child Pornography** – An Internet Crime. New York, Hove: Brunner-Routledge, 2003.

TRINDADE, Jorge; BREIER, Ricardo. **Pedofilia – aspectos psicológicos e penais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

UNESCO. **Inocência em perigo**: abuso sexual de crianças, pornografia infantil e pedofilia na internet. Rio de Janeiro: Garamond, 1999.

UNICEF. Disponível em: <http://www.unicef.pt/docs/pdf_publicacoes/um_mundo_para_criancas.pdf>. Acesso em 26.09.2009.

WHITE, Aidan. A Liberdade de Informação Diante da Preocupação Mundial com o Abuso Sexual de Crianças, Pedofilia e Pornografia na Internet. *In* UNESCO. **Inocência em perigo**: abuso sexual de crianças, pornografia infantil e pedofilia na internet. Rio de Janeiro: Garamond, 1999.